



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Assunto: **RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.09.03.001**  
De: <licitacao@camaradebarbalha.ce.gov.br>  
Para: LUIZ JUNIOR <luijrllicitacao@gmail.com>  
Data: 14/11/2025 12:08



lweb

- IMPUGNAÇÃO.pdf (~5 KB)

Boa tarde!

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Câmara Municipal, que passa a manifestar sua decisão a partir dos pontos enumerados pela impetrante:

1 - Destaca-se que, tal previsão está prevista no Art. 58, § 1º da Lei 14.133/21. Vejamos:

*Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

- **1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**
- **2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.**
- **3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.**
- **4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.**

Como é notório o Art. 58 e seus parágrafos não trás nenhuma obrigação para a Administração apresente justificativa.

O pregão eletrônico, enquanto modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, tem como finalidade precípua a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de instrumento vocacionado à celeridade, à economicidade e à ampliação da competitividade, o que exige interpretação restritiva das cláusulas que possam reduzir a participação de licitantes.

2 - Informamos que tal não é desproporcional e está fundamentada como prevista no Art. 69, § 4º da Lei 14.133/21. Vejamos:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

- (...)
- **4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Como é notória a exigência de capital social mínimo de 10%(dez por cento) está fundamentada no Art. 69, § 4º da Lei 14.133/21.

3 - Informamos que foi uma atecnia, mas que os dados bancários estão corretos direcionados para a Câmara Municipal de Barbalha/CE.

4 - Para participantes em forma de consórcio, será acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira, não é ilegal e não viola nenhum Art. da Lei 14.133/2021 e nem tão pouco seus princípios norteadores. Tal exigência está fundamentada no Art. 15, § 1º da Lei 14.133/21, vejamos:

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*

- (...)
- **1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo**

***justificação.***

Como é notória a exigência acrescida de 10% (dez por cento) para fins de habilitação econômico-financeira está fundamentada no Art. 15, § 1º da Lei 14.133/21.

5 - Informamos que esse é o prazo mínimo para o envio da proposta de preços e da documentação de habilitação está previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, Art. 29, § 2º. Vejamos:

*Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.*

(...)

- 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.*



Como é previsto no edital no item 10.7, será facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido no item acima, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

6 - Informamos que a repactuação do futuro valor do contrato não está omissa, o mesmo está previsto na “**CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO, DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE E DO reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro**” Anexo IV – Minuta do Contrato.

7 - O modelo da planilha de custos está no “**ANEXO II - PROPOSTA PADRONIZADA**”, podendo o licitante fazer apenas o preenchimento com os seus valores devidos.

8 - Informamos que a exigência de garantia contratual de 5% (cinco por cento) não contraria os Art. 96 e 98, da Lei 14.133/21. Vejamos:

*Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.*

*Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.*

Como é notória a Administração não está contrariando os Artigos acima citados.

No caso concreto, o edital está em consonância com a Lei 14.133/2021. A suspensão e o adiamento da sessão, por presunção de desconformidade, afrontariam a proporcionalidade.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 17 de novembro de 2025, às 08h30minh, para a realização da sessão referente à PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.09.03.001.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 14 de novembro de 2025.

Em 12/11/2025 10:38, LUIZ JUNIOR escreveu:

Prezados, bom dia. segue Impugnação em tempo hábil.  
Atenciosamente,

